



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Pregão Eletrônico 131/2020
Processo 18143/2020
Objeto: Análise de Recurso

Breve Relatório

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a aquisição de 2.000 toneladas de produto betuminoso, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social com recursos próprios.

A sessão de abertura ocorreu às treze horas e trinta minutos do dia nove de novembro de dois mil e vinte, sendo que a empresa ora Recorrente TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora. Contudo, a mesma restou INABILITADA por apresentar a Certidão exigida na alínea "j" do Edital, referente à FILIAL participante e não referente à MATRIZ da empresa, conforme exposto: alínea j "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica, a matriz do estabelecimento".

Foi definido o prazo de intenção de recursos no Portal de Compras Públicas, sendo que a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou intenção motivada.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 4, XVIII, da Lei 10.520/02 a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou razões recursais contra sua inabilitação no certame.

Aberto o prazo sucessivo de contrarrazões, não houve manifestações.

Em síntese, a Recorrente aduz que:

- Vefica-se ilegalidade e excesso de formalismo aplicado contra a recorrente no caso concreto, sobre o qual trouxe ofensa ao princípio maior do processo licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa à Administração;

@ f. B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

135
B

- Que a alínea “j” do item 10.1 do Edital, tem texto confuso e com interpretações diversas, e que a própria norma editalícia trará prejuízos aos cofres públicos ao inabilitar a licitante, visto que esta apresentou menor valor dentro do certame, fugindo da finalidade do certame que é a busca da proposta mais vantajosa;
- Que a inabilitação da Recorrente fere o princípio da legalidade pois a exigência da alínea “j” do item 10.1 do Edital é dúbia, o que abre possibilidade para várias interpretações;
- Que caso a decisão de inabilitação não fosse ilegal, o que se fala apenas por argumento, o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, admite-se a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de originalmente na proposta;
- Cita acórdão do STJ;
- O aspecto essencial a ser considerado no julgamento dos documentos apresentados pelo Licitante é aferir se a formalidade desatendida pelo Licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Permanente de Licitações, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração;
- Colaciona Jurisprudência do TCU;
- No caso concreto, todas as informações necessárias à análise da habilitação da Recorrente encontra-se na documentação apresentada, sendo a apresentação, mesmo que errônea de falência quanto à filial ou matriz do estabelecimento, mas sim, documento já constante entre os documentos da Licitante, não pode gerar mais do que mera irregularidade que pode ser plenamente sanada, já que em nenhum momento atrapalha a análise da Administração quanto à capacidade da empresa.

B
a f B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

136
B

- O princípio da vinculação ao Edital não é absoluto a fim de obstar interpretação da Administração ou do Judiciário à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes;
- Cita o princípio da competitividade;
- O excesso de formalismo – aqui no apontamento de falta de documentos que nenhuma importância ou diferença fariam, já que a habilitação da licitante já fora atestada quando do credenciamento – já não pode mais ser aceito em processos licitatórios no País, diante do ganho de importância do princípio da eficiência sobre o da segurança, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável;
- Colaciona acórdãos do TCU, do TJ/RS e entendimento de representante do Ministério Público da União;
- Solicitou a desclassificação da empresa ora vencedora, ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, visto que esta credenciou-se no certame como beneficiária da LC 123/06, que trata dos benefícios legais à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos licitatórios. Contudo desde 24/06/2019 a empresa foi desenquadrada como ME ou EPP, sendo de Porte Geral e não podendo mais valer-se dos benefícios ofertados pela Lei;

Por fim, preliminarmente, requer seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso até decisão final, e no mérito requer seja julgado totalmente procedente o Recurso apresentado reconsiderando-se a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, bem como seja desclassificada a Licitante ora vencedora, ASFALTOS PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DO PRETRÓLEO LTDA, diante do desenquadramento como ME/EPP.

@W

Ainda, requer caso não sejam acolhidos seus argumentos seja

A.
B



encaminhado o presente recurso para análise da Autoridade Superior conforme art. 109, §4º, da Lei de Licitações.

Fundamentação

I – Quanto à inabilitação da Recorrente TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

O pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços no qual a disputa é realizada por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação da licitante que apresente a proposta de menor valor. Assim sendo, encerrada a etapa de lances, o autor da oferta mais vantajosa é declarado como arrematante do item. Aceita a proposta deste vencedor, passa-se à fase de habilitação, que deve atender a todas as exigências do instrumento convocatório para que seja declarado vencedor do certame.

Caso isso não seja verificado, o pregoeiro deve examinar as propostas subsequentes e a qualificação das licitantes, na respectiva ordem de classificação e assim, sucessivamente, até que se apure uma que atenda na integralidade ao Edital, sendo esta declarada vencedora.

Os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra Direito Administrativo Descomplicado, afirmam que a fase de habilitação tem como objetivo a verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes. É etapa relacionada às qualidades pessoais dos interessados em licitar. Por sua vez, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, explica que a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório, lecionando ainda que:

“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (Marçal, p. 295) (grifo nosso).

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

138
B

Tendo em vista que as razões apresentadas pela Recorrente tem por objetivo habilitá-la no certame, cumpre transcrever o dispositivo editalício que estabelece a exigência do documento que culminou na inabilitação da empresa:

10 – DA HABILITAÇÃO

10.1. Atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio dos seguintes documentos, que deverão ser enviados via sistema na forma do item 6 deste Edital:

[...]

j) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica, a matriz do estabelecimento.

[...]

Nas licitações públicas, os interessados têm o dever de comprovar que têm condições de prestar os serviços ou que estão em condições de fornecer os bens que se deseja contratar. Essa comprovação deve ser realizada por meio da apresentação de toda a documentação exigida no item de habilitação da norma editalícia, e no caso do Pregão Eletrônico, deve ser carregada no Portal de Compras Públicas anteriormente à data marcada para a sessão de abertura do certame.

Nesse sentido, a alegação da Recorrente de que a alínea “j” do subitem 10.1 do Edital possui texto confuso e que gera interpretações diversas no sentido de apresentar Certidão da MATRIZ ou da FILIAL da empresa, não merece prosperar visto que o texto da norma é bem claro, conforme segue:

j) certidão negativa de falência ou concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. **Entende-se como sede da Pessoa Jurídica, a matriz do estabelecimento**. (grifo nosso)

Da leitura simples da alínea acima transcrita, resta evidente que a alegação de dubiedade na interpretação do texto da alínea “j” do item 10 do Edital, é meramente protelatória, visto que está expresso que a certidão tem que ser expedida pela SEDE DA PESSOA JURÍDICA, bem como ainda explica que a SEDE DA PESSOA JURÍDICA É A MATRIZ DO ESTABELECIMENTO.

W
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

139
B

Nesse sentido, destaca-se o art. 31, II, da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica [...]

Da análise do artigo, percebe-se que só é possível e logicamente exigível a emissão da certidão negativa de falência da sede da empresa licitante, pois se pede a falência em face da pessoa jurídica, ou seja, da matriz, e não de cada um dos seus estabelecimentos. ---

Nesse sentido, cita-se parte de Julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto e consignou que, como regra, os documentos de habilitação devem estar em nome do licitante, preferencialmente com seu CNPJ e endereço respectivos. No entanto, “na hipótese de empresa filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz”, como, por exemplo, certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial”. [ACÓRDÃO Nº 1485/20 - Tribunal Pleno] (grifo nosso).

Ainda, quanto às alegações da empresa de que o ato de inabilitação da Recorrente feriu o princípio da legalidade e que deve ser considerado excesso de formalismo, visto que a proposta da empresa era a mais vantajosa e que para tanto caberia diligência da Comissão a fim de sanar a falha apresentada na documentação da empresa, cabe destacar que dentro do certame todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação estão de acordo com o previsto na norma Editalícia, bem como escoimados por todos os princípios norteadores da Administração, sendo praticados dentro de total legalidade e da vinculação à norma editalícia.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

10
@ # B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

110
B

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Meirelles, p. 274/275) (grifo nosso).

Neste mesmo contexto o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento (grifo nosso).

Ainda, colaborando com o até então apresentado, o art. 41, da Lei de licitações, prescreve em seu *caput*, que a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no Edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada.

Marçal Justem Filho tem o mesmo posicionamento, senão vejamos:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (Marçal, 2004, p. 395).

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Não seria razoável que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou ainda admitisse documentações em desacordo com o solicitado. O Edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os participantes quanto a Administração que o formulou.

Desta forma, a documentação devem atender integralmente ao solicitado em Edital, sob pena de se contrariar o princípio da isonomia, da razoabilidade e, principalmente, da moralidade.

ua # B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

111
B

Jessé Torres e Pereira Júnior são claros em sua lição ao afirmar que:

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer, significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital (Torres-Junior 2007, p. 524) (grifo nosso).

A licitação possui como um de seus objetivos básicos buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, valorizando a concorrência, a eficiência e a economicidade, atendendo assim, ao interesse público, mas sem que haja qualquer tipo de prejuízo à Administração, observando assim a estrita legalidade dos atos.

Por fim, com base no elencado a ora Recorrente não trouxe fundamentos suficientes que pudessem modificar a decisão que a inabilitou no certame, motivo pelo qual, em ponto algum, merecem prosperar qualquer de suas razões.

II – Quanto ao Pedido de desclassificação da empresa ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA:

Em suas razões recursais a Recorrente aduz que a empresa ora considerada vencedora do item, ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA deve ser desclassificada no certame por ter se credenciado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, visto que desde 24/06/2019 a mesma passou a ser de porte Geral, não podendo mais valer-se dos benefícios da LC 123/06.

Da análise do caso em tela, tem-se que a empresa ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, no momento de cadastrar-se no Portal de Compras Públicas para participar da licitação, marcou o campo de informação que diz que a empresa é ME/EPP, conforme consta no Ranking do Processo.

Contudo, para que a empresa possa valer-se dos benefícios não basta informar essa condição no momento do cadastramento da proposta, é necessário e obrigatório, conforme o item 3, subitem 3.2 do Edital que a empresa comprove

111
B
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

documentalmente seu enquadramento junto aos documentos de habilitação da empresa, conforme exposto abaixo:

3. PARTICIPAÇÃO

[...]

3.2. A empresa de pequeno porte ou microempresa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e que pretende utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, deverá comprovar o seu enquadramento em tal situação jurídica através de **Certidão expedida pela Junta Comercial ou mediante apresentação de declaração do responsável legal, assinada conjuntamente pelo contador responsável da empresa**, de que, sob as penas da Lei, cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte, de acordo com a legislação vigente e modelo disponível junto a este edital (Anexo II), que serão consideradas válidas até 01 (um) ano após a data de sua emissão.

3.2.1. A Certidão, ou a Declaração, mencionada no item anterior deverá ser apresentada junto aos documentos de habilitação da empresa.

No presente certame, conforme se verifica junto aos documentos, a empresa em questão apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, onde consta que o enquadramento/porte da empresa é "Demais", ou seja, a mesma não é nem Microempresa, nem Empresa de Pequeno Porte.

Aqui vale salientar que no andamento da licitação, a empresa ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não se valeu de nenhum dos benefícios previstos na LC 123/06, seja na etapa de lances, em desempates ou na apresentação de documentos vencidos posteriormente.

Dessa forma, resta claro que a empresa ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA apesar de ter se credenciado como ME/EPP, não se beneficiou de nenhuma forma dentro do presente certame por estar credenciada com esse enquadramento, portanto não há motivos para desclassificação, até porque o certame não é exclusivo para ME/EPP, o que sim, seria causa de exclusão da empresa do processo licitatório.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

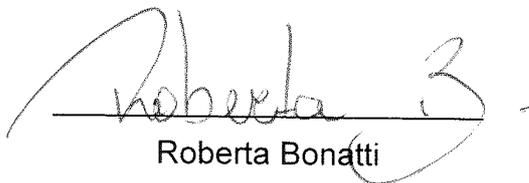
143
/

Dispositivo

Ante o todo acima aludido, opina a Pregoeira responsável por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-a inabilitada no certame, e mantendo a empresa **ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** classificada, uma vez que a Recorrente não demonstrou argumentos suficientes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas, bem como por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 19 de novembro de 2020.



Roberta Bonatti

Pregoeira Oficiala



Fernanda Aline Parolin / Rochele Dall' Azen Toso / Letícia dos Santos Prativiera
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

114
R

Pregão Eletrônico 131/2020

Processo 18143/2020

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Pregoeira responsável e Equipe de Apoio, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a inabilitação, e mantendo a empresa **ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** classificada, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para alterar referidas decisões.

Erechim, 19 de novembro de 2020.

Carlos José Emanuele

Secretário Municipal de Administração

Luis Francisco Schmidt

Prefeito Municipal